



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

A C Ó R D ã O
2ª Turma

Relator : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Revisor : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Recorrente : ERASMO CARLOS LEME
Advogados : Marimea de Souza Pacher Bello e outros
Recorrida : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
Advogados : Telma Valéria da Silva Curriel Marcon e outros
Recorrida : BRASIL TELECOM S.A.
Advogados : Renata Gonçalves Tognini e outros
Origem : 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

TELECOMUNICAÇÕES. BRASIL TELECOM. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHA TELEFÔNICA. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Como a atividade principal da tomadora é a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho realizado na função de instalador e reparador de linhas telefônicas, porque essencial à consecução do seu objetivo social, caracteriza-se como atividade-fim. A subordinação que se evidencia nestes casos é a estrutural, que decorre da submissão do empregado ao poder de direção empresarial, ainda que indiretamente e em outro espaço físico. Reconhecida a ilicitude da terceirização, o vínculo de emprego deve ser reconhecido com a tomadora de serviços (Súmula 331-I do Colendo TST).

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1) em que são partes ERASMO CARLOS LEME (reclamante) e TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e BRASIL TELECOM S.A. (reclamadas).

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante em face da r. sentença de f. 558/560, complementada pela decisão em embargos de declaração de f. 571, proferidas pelo Juiz do Trabalho Substituto Herbert Gomes Oliva, que julgou improcedentes os pedidos.

Pelas razões de f. 572/580 e verso, pretende



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

o reclamante o acolhimento dos pedidos de declaração de vínculo empregatício com a segunda reclamada, de condenação ao pagamento de vantagens normativas, de diferenças salariais, horas de sobreaviso, horas extras, indenização por danos morais e honorários assistenciais.

Contrarrazões da reclamada Brasil Telecom S.A. às f. 583/590 e da reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações às f. 592/595.

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso do reclamante é conhecido parcialmente, não sendo ultrapassada a admissibilidade quanto aos seguintes temas:

a) horas extras a partir da quadragésima semanal, adicional de 100% para horas extras em sábados e divisor 200, por inovação à lide.

b) indenização de dano moral, em relação às alegações de inadimplência contratual, rigor excessivo, rasura em CTPS, ato lesivo à honra praticado pelo empregador, também por inovação à lide.

Veja-se que na petição inicial (f. 08) o reclamante postulou horas extras indicando como balizas aquelas praticadas a partir da 8ª diária ou 44ª semanal, cujo divisor pertinente é o 220 (CLT, art. 64), bem como postulou o adicional de 60% para o labor extraordinário em sábados.

Da mesma forma, a pretensão de indenização de danos morais está lastreada, na petição inicial, em alegada agressão física perpetrada por terceiros no horário de



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

trabalho, com agravamento de lesão no olho decorrente de suposta omissão patronal.

As reclamadas sustentam, em contrarrazões, a falta de dialeticidade e a ausência de clareza na construção da peça recursal do reclamante.

Afastam-se as arguições, pois existente motivação recursal o bastante para o conhecimento do apelo, não prejudicando as respectivas defesas. Ainda que sintéticas as argumentações recursais, as teses apresentadas pelo recorrente revelam impugnação aos termos da sentença, viabilizando a devolução das matérias.

Quanto ao mais, analisados e satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento e adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade e regularidade de forma.

As contrarrazões são conhecidas integralmente.

2 - MÉRITO

2.1 - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE

Na sentença foi declarada a licitude da terceirização levada a efeito pelas reclamadas, ao fundamento de que as atividades de instalação e reparação de linhas telefônicas não poderiam ser consideradas serviço de telecomunicações.

O reclamante sustenta a tese de que o contrato de terceirização entre as reclamadas viola direitos trabalhistas por contrariar a legislação e jurisprudência pátrias.

É incontroverso que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada (Telemont Engenharia de



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

Telecomunicações S.A) em 01.07.2006, na função de instalador e reparador de linhas telefônicas, para prestar serviços em prol da segunda reclamada Brasil Telecom S.A.

De acordo com o estatuto social acostado aos autos, a Brasil Telecom S.A. tem como objetivo social: a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas (cláusula 2ª - f. 262).

A definição de telecomunicações está no art. 60 da Lei Geral das Telecomunicações - Lei n. 9.472/97:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

As atividades descritas no parágrafo 2º, acima transcrito, são realizadas em benefício dos próprios clientes da concessionária.

Sendo a atividade principal da tomadora a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho realizado pelo reclamante, porque essencial à consecução do seu objetivo social, caracteriza-se como atividade-fim.

A subordinação que se evidencia nestes casos é a estrutural, que decorre da submissão do empregado ao



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

poder de direção empresarial, ainda que indiretamente e em outro espaço físico.

O art. 94, II, da Lei n. 9.472/97 não autoriza a contratação de pessoa interposta para o desenvolvimento das atividades-fim da concessionária, uma vez que interpretação neste sentido entraria em confronto com o entendimento sumulado do Colendo TST.

Reconhece-se a ilicitude da terceirização havida e declara-se a formação do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços.

Logo, condena-se a segunda reclamada (Brasil Telecom S.A) a proceder à retificação na CTPS do reclamante, no prazo de cinco dias, a contar da intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer.

O reconhecimento da fraude na terceirização impõe a responsabilização solidária das reclamadas (art. 942 do Código Civil) pelos créditos deferidos ao reclamante.

Esclareça-se, ainda, que a responsabilização, de forma solidária, decorre da própria pretensão recursal de condenação das reclamadas formulada sem qualquer limitação.

Por conseguinte, passa-se à análise dos demais pedidos formulados pelo reclamante, conforme preceitua o art. 515, § 3º do CPC.

Recurso provido.

2.2 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA

Como consequência da declaração de licitude da terceirização, o juiz sentenciante rejeitou o pleito de diferenças salariais fundado em isonomia.

Aduz o recorrente que o objetivo do contrato de terceirização foi reduzir os salários dos funcionários, razão pela qual, com o reconhecimento da ilicitude, requer o



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

pagamento das diferenças salariais por efetuar funções similares aos serviços da tomadora de serviços.

O reclamante não comprovou que a Brasil Telecom S.A. tivesse contratado empregados para a mesma atividade por ela exercida, pagando-lhes remuneração superior à recebida.

Recurso não provido.

2.3 - VANTAGENS PREVISTAS EM ACT

No juízo de origem foi rejeitada a extensão das vantagens dos ACTs firmados pela segunda reclamada (Brasil Telecom S.A), tendo em vista o reconhecimento da licitude na terceirização.

O recorrente sustenta que o reconhecimento da ilicitude na terceirização permite a comunicabilidade entre os direitos e vantagens mínimas estabelecidas pelo tomador de serviços.

Com o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços (tópico 2.1), o reclamante faz jus aos mesmos benefícios previstos em norma coletiva e extensíveis a todos os empregados da Brasil Telecom S.A.

O reclamante foi admitido em 01.07.2006 e dispensado sem justa causa em 09.11.2011 (CTPS, f. 12 e TRCT f. 23).

Os instrumentos coletivos firmados pela Brasil Telecom que se encontram nos autos são os ACTs 2010/2012 com vigência de 01.11.2010 a 31.10.2012 (f. 129/137), 2009/2011 com vigência de 28.08.2009 a 27.08.2011 (f. 138/141), 2009/2010 com vigência 01.09.2009 a 31.10.2010 (f. 142/150), 2009/2010 com vigência de 01.12.2009 a 31.10.2010 (f. 151/156), 2008/2009 com vigência de 01.09.2008 a 31.08.2009 (f. 157/161), 2007/2008 com vigência de 30.09.2007 a 31.08.2008 (f. 162/174), 2006/2007 com vigência



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

de 01.12.2006 até 30.11.2007 (f. 175/179), 2009/2009 com vigência de 01.01.2009 até 31.12.2009 (f. 180/189), 2010/2010 com vigência de 01.01.2010 até 31.12.2010 (f. 190/199), 2008/2008 com vigência de 01.01.2008 até 31.12.2008 (f. 200/205), 2007/2007 com vigência de 01.01.2007 até 31.01.2007 (f. 206/210), 2006/2006 com vigência de 01.01.2006 até 31.12.2006 (f. 211/219)

Verifica-se que a petição inicial limita o pedido a reajustes salariais, auxílio alimentação, abono indenizatório, participação nos lucros (f. 06) e adicional de horas extras (f. 08).

O reajuste salarial tem previsão na cláusula 2ª do ACT 2006/2007 (f. 175/176) e na cláusula 3ª do ACT 2007/2008 (f. 163), 2008/2009 (f. 157/158), 2009/2010 (f. 142/143), 2010/2012 (f. 129/130).

O adicional de horas extras diferenciado está previsto na cláusula 11ª do ACT 2007/2008, com adicional de 60% sobre o valor da hora normal, cuja validade se estende até 31.08.2009, conforme cláusula 39ª do ACT 2007/2008 - f. 165 e 173.

A concessão de tíquete alimentação está prevista na cláusula 6ª (ACT 2006/2007 - f. 177), cláusula 24ª (ACT 2007/2008 - f. 168 e 169), cláusula 5ª (ACT 2008/2009 - f. 158 e 159), cláusula 8ª (ACT 2009/2010 - f. 144), cláusula 6ª (ACT 2010/2012 - F. 130/131). O parágrafo quinto das cláusulas coletivas relativamente aos ACT's 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 e parágrafo quarto dos ACT's 2009/2010 e 2010/2012 prescrevem o reconhecimento do caráter indenizatório da verba e, quanto à adesão ao PAT, esta é presumida (OJ 133 da SDI-I/TST).

O abono indenizatório consta da cláusula 3ª (2006/2007 - f. 176), cláusula 4ª (ACT 2007/2008 - f. 163) e cláusula 4ª (ACT 2008/2009 - f. 158), com previsão de não integração salarial para quaisquer efeitos.

Há previsão normativa quanto à participação



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

nos resultados referente aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (ACT's de f. 180/219).

O trabalhador, parte hipossuficiente da relação de emprego, em regra, não tem condições de reunir provas durante esta vinculação para serem utilizadas em ulterior ação trabalhista.

Assim, não é possível exigir do reclamante o comprovante de cumprimento de metas.

Ao empregador, que assume o risco da atividade econômica, a gestão do negócio e o poder diretivo e fiscalizador dos contratos, incumbe o dever de documentação.

Aplicável ao caso o princípio da aptidão para a prova, por meio do qual o ônus de sua produção incumbe à parte que detém melhores condições para tanto.

Assim, ressaltando entendimento anteriormente adotado, afirma-se que caberia à empregadora manter sob sua guarda prova documental do cumprimento dos requisitos para a concessão das participações em lucros e resultados, o que não foi feito.

Portanto, reconhece-se o direito do reclamante às seguintes vantagens previstas nos instrumentos coletivos, observada a vigência e os limites do pedido: (a) reajustes salariais, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS; (b) diferenças do adicional de horas extras em relação àquelas já pagas, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS e multa de 40%; (c) tíquete alimentação e abono indenizatório, estes, sem reflexos, em virtude do conteúdo da norma coletiva, não impugnada especificamente, tudo nos limites do pedido; (d) participação em lucros e resultados.

Rejeita-se, todavia, o pleito de reflexos de diferenças salariais decorrentes dos reajustes, ora reconhecidos, em descanso semanal remunerado, pois sendo o obreiro empregado mensalista, o reajuste já remunera esse



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

título.

Defere-se a dedução de verbas recebidas sob idêntico título.

O obreiro deverá arcar com sua parte no custeio do tíquete alimentação, nos percentuais previstos nas normas coletivas.

Recurso parcialmente provido.

2.4 – HORAS EXTRAS

O juiz de primeiro grau rejeitou o pleito de horas extras, ao fundamento de que o reclamante exercia atividade externa, sem controle da jornada.

Pretende o reclamante a reforma da sentença, ao argumento de que as reclamadas controlavam sua jornada de trabalho, tanto que em diversas ocasiões teria adimplido horas extras.

Colhe-se da petição inicial que o reclamante se ativava das 08h15 até 20h, de segunda-feira até sábados, inclusive em feriados. Narrou o obreiro, ainda, que realizava viagens a trabalho, saindo por volta de 8h e retornando, em média, às 22h, sendo que lhe era solicitado o registro da jornada de trabalho formal (f. 08).

Em defesa, a reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. deduziu a tese de que até 25.11.2010 o reclamante desenvolvia atividade externa incompatível com qualquer controle de jornada e que a partir de 26.11.2010, por força do contido na Ação Civil Pública 00470.2009.10.00.2, se comprometeu a controlar a jornada externa de todos os seus empregados.

Nos termos do § 2º do acordo de f. 459 e 460, foram excepcionadas as atividades externas efetivamente incompatíveis com o controle de jornada, na forma do art. 62, I, da CLT.

Veja-se que não se pactuou o tecnicamente



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

impossível.

Se a reclamada, após a transação, adotou meios de controle da jornada de trabalho do reclamante, é de se reconhecer que este sempre foi possível.

Não efetivado o controle da jornada, por injustificada omissão patronal, tem-se por violado o disposto no § 2º do art. 74 da CLT.

Logo, nos termos da Súmula 338 do TST, reconhece-se a veracidade das jornadas de trabalho descritas na inicial, com o seguinte detalhamento:

- no período que vai da admissão até 25.11.2010, início às 08h15 até 20h, de segunda-feira até sábados, inclusive feriados.

- o reclamante afirmou que nos retornos das viagens era lhe solicitado o registro da jornada contratada, donde se concluiu que realizou viagens somente a partir de 26.10.2010, época que foi instituído o controle de ponto. Assim, e porque ausentes os controles de jornada do período de 26.10.2010 até 15.02.2011, de 16.04.2011 a 15.05.2011, de 16.06.2011 a 15.07.2011, 16.08.2011 até 20.10.2011, reconhece-se a jornada de trabalho com início às 08h15 até 20h, de segunda-feira até sábados, inclusive feriados. Duas vezes por semana, em decorrência de viagens, com início às 08h15 até as 22h.

- com relação aos períodos em que os horários de trabalho foram efetivamente registrados, não foi produzida prova capaz de infirmar-lhes a veracidade, sendo que o reclamante também não apontou diferenças em seu favor.

Em razão das jornadas acima estabelecidas são devidas diferenças de horas extras, considerando como tais aquelas que suplantarem a baliza diária de oito horas e semanal de quarenta e quatro, com os adicionais convencionais e, na falta destes, o legal de 50%. Com relação ao percentual do adicional de horas extras de 100%, o reclamante não comprovou haver norma coletiva assegurando esse direito para



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

o labor ocorrido aos domingos e feriados, devendo ser consignado que o pretendido adicional não se confunde com a dobra prevista na Lei 605/49.

Em liquidação deverão ser observados também os seguintes critérios: a) evolução e globalidade salarial; b) os dias efetivamente laborados; c) o divisor 220; d) a limitação ao período imprescrito.

Diante da habitualidade do labor extraordinário, acolhem-se os reflexos em repousos semanais remunerados, em décimos terceiros salários, em férias acrescidas do adicional de 1/3 e em FGTS mais multa de 40%.

2.5 - SOBREAVISO

Na sentença foi rejeitada a pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de sobreaviso, ao fundamento de que a convocação do obreiro seria por intermédio de telefone celular, o que elidiria o direito à paga.

Alega o recorrente que a prova testemunhal comprovou a prática do sobreaviso, sendo certo que o fato de a convocação ser efetivada por meio de telefone celular não seria razão suficiente para indeferimento do pedido.

A testemunha Agnaldo José Tenório afirmou que a empresa possuía regime de sobreaviso e como em Anaurilândia só possuía o autor de empregado, fora de seu horário de trabalho ele ficava de sobreaviso, com telefone celular (item 8, f. 556).

Também a testemunha Aneildo Amaral esclareceu que como o autor trabalhava sozinho em Anaurilândia ficava de sobreaviso fora dos horários de efetivo trabalho (item 4, f. 556-verso).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula 428, trilha o seguinte entendimento:



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Veja-se, assim, que a utilização de aparelho de telefonia celular para atendimento de emergências não induz submissão a controle patronal e nem limitação do direito de liberdade do trabalhador, especialmente o de locomoção, sendo certo que também não foi produzida prova de necessidade de se aguardar eventual chamado em casa.

Não configurada a situação de sobreaviso, o recurso não é provido.

2.6 – DANO MORAL – ASSÉDIO MORAL

Na sentença indeferiu-se o pedido de indenização por dano moral, ao fundamento de que a empregadora não teria praticado ato ilícito e porque também não teria agido com culpa em relação ao dano sofrido pelo reclamante.

Sustenta o obreiro que teria direito a indenização por dano moral, pois teria sido agredido por terceiros, no horário de trabalho, tendo sofrido lesão no olho, a qual teria sido agravada por inércia da reclamada.



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

A dinâmica dos fatos está descrita no boletim de ocorrências de f. 15-verso, nestes termos:

Informa o comunicante/vítima que na data e hora acima mencionados [13.08.2007 às 14h46] foi até a residência dos autores para instalar uma linha telefônica solicitada por Eduardo. Ocorre que, quando o comunicante adentrou à residência deles e viu que estavam faltando documentos essenciais a instalação, tentou resolver o problema telefonando para um supervisor, o qual não aceitou a instalação, e mandou que o comunicante orientasse a complementar a documentação, atendendo assim as exigências da empresa. Em seguida, Erasmo se dirigiu à seu veículo, onde pegou um formulário de orientação e o mostrou a Eduardo, que concordou em atender tais exigências. No entanto, Osório passou a dizer que Erasmo era um cara problemático e que não estava querendo instalar o telefone para eles. Apesar disso, Erasmo de posse de referido formulário o apresentou também para Osório explicando que faltavam documentos. Enquanto isso, Eduardo que ficou atrás de Erasmo, o agrediu dando um chute em suas costas, o que fez com que o comunicante caísse. Ato contínuo, Osório e Eduardo passaram a agredir fisicamente o comunicante, que se defendeu como pôde. Em seguida, populares que estavam no local separaram os autores da vítima, e esta então após passar por avaliação médica foi até a Delegacia de Polícia elaborar o presente. Acrescenta a vítima que durante a agressão seus óculos de grau e seu crachá foram danificados. Nada mais.

O fato praticado por terceiro, estranho à relação jurídica laboral, atua como excludente de responsabilidade da empregadora por danos causados aos seus empregados, pois não está presente o liame de causalidade



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

entre a conduta daquele e o resultado danoso ou mesmo seu agravamento.

Logo, à míngua de nexo de causalidade, é indevida a indenização postulada.

2.7 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O reclamante encontra-se assistido pelo sindicato respectivo (f. 225) e juntou declaração de insuficiência econômica (f. 227).

Reconhece-se o preenchimento dos requisitos para o deferimento dos honorários assistenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a pouca complexidade da causa, que em parte substancial se assemelha a diversas outras ajuizadas nesta Justiça Especializada.

Recurso provido.

2.8 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

À condenação ora imposta incidirão juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento ação (CLT, art. 883 e Lei 8.177/91, art. 39), e correção monetária, observando-se a época própria (TST, Súmula 381), e as tabelas expedidas pelo Tribunal.

2.9 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, a natureza das parcelas deverá seguir o disposto em lei, devendo incidir contribuições previdenciárias sobre as de natureza salarial. Fica autorizada a dedução da cota parte do reclamante, limitada ao teto legal (OJ 363 da SDI-1 do TST).

As contribuições fiscais ficarão a cargo do



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

obreiro, que é quem auferir renda, ficando autorizada a dedução do valor respectivo.

Os juros moratórios não integrarão a base de cálculo do imposto de renda, conforme OJ nº 400 da SDI-1 do TST.

3 - PREQUESTIONAMENTO

Para admissão de recurso em instância superior, ressalte-se que não é necessária a indicação expressa de dispositivos legais, bastando que haja na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria, consoante dispõem a Súmula 297, I, e OJ 118 da SDI-I, do C. TST, razão pela qual ficam prequestionados os dispositivos constitucionais e legais apontados pelas partes.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e integralmente das contrarrazões; no mérito, por maioria: a) dar-lhe parcial provimento para declarar a ilicitude da terceirização e reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada (Brasil Telecom S.A) e para condená-la a proceder a retificação da CTPS e a pagar diferenças salariais decorrentes de reajustes normativos, tíquete alimentação, abono indenizatório, diferença de adicional de horas, diferença de horas extras, honorários assistenciais, bem como para condenar a primeira reclamada (Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A) a responder solidariamente pela condenação, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator), vencidos em parte os



PROCESSO Nº 0000376-69.2012.5.24.0002-R0.1

Desembargadores Nicanor de Araújo Lima (revisor), que divergia quanto à relação de emprego, e Nery Sá e Silva de Azambuja, que divergia quanto à responsabilidade e ao reajuste salarial. Com base no parágrafo único do artigo 135 do CPC, declarou sua suspeição o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$20.000,00 e custas processuais de R\$400,00, nos termos da Instrução Normativa n. 3/93 do C. TST.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2013.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

Desembargador do Trabalho

Relator